

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 876**

PROJETO DE LEI Nº 11.786

PROCESSO Nº 72.685

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que reajusta os vencimentos e salários dos cargos e empregos de Agente de Desenvolvimento Infantil em 1º de maio de 2015, 1º de maio de 2016 e 1º de maio de 2017.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06; vem instruída com a Planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 07), de Demonstrativo da compatibilidade orçamentária (fls. 08), e documentos (fls. 09/10).

Às fls. 11 há análise da Diretoria Financeira da Casa, que anotou que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Noutro falar, Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0021/2015, em síntese, que **1-)** a planilha de fls. 07 mostra o valor total da despesa com a presente ação no período compreendido entre 2016/2018. Para o presente exercício, de acordo com a planilha, não haverá impacto orçamentário, posto que tal ação ocorrerá somente em 2016 e seus custos serão respaldados pelas dotações de pessoal da futura Lei Orçamentária Anual; **2-)** o Demonstrativo de fls. 08 aponta que os gastos de pessoal para o próximo exercício será da ordem de 48,0% da Receita Corrente Líquida, o que atende aos ditames do art. 5º, inciso I, e também o disposto no art. 19, III, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (60%); **3)** aponta também déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, decorrente de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

Posteriormente, visando dar cumprimento ao disposto no art. 25, da Lei Municipal 8269/14, foi juntado aos autos a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoal (fls. 12/28).

Veio aos autos (fls. 29/31) **Mensagem Aditiva Modificativa**, alterando a redação do projetado § 1º, do art. 1º, determinando que o reajuste para o exercício de 2016 se dê a partir de 1 de abril de 2106. Com a mensagem do Alcaide vieram novo estudo de impacto econômico-financeiro e manifestação do IPREJUN (fls. 32).



A Diretoria Financeira da Casa analisou os novos documentos e exarou nº 0025/2015 (fls. 33), em síntese, que o mesmo se encontra apto à tramitação.

É o relatório.

PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que, conforme justificativa, tem por intuito **“reajustar os vencimentos e salários dos cargos e empregos de Agente de Desenvolvimento Infantil em 1º de maio de 2015, 1º de maio de 2016 e 1º de maio de 2017”**.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, criação e extinção de cargos públicos).

Nesse sentido, posicionamento uníssono do
E. STF:

Processo: RE 370563 SP
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT
VOL-02551-01 PP-00053
Parte(s):
MIN. ELLEN GRACIE
ANDRÉIA DA COSTA
LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA
Ementa
DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO.



COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 07/06/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT

VOL-02551-01 PP-00060

Parte(s):

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

2. A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, entendimento do E.

TJ/SP:



Processo: ADI 117958620128260000 SP 0011795-86.2012.8.26.0000
Relator(a): Luiz Antonio de Godoy
Julgamento: 13/06/2012
Órgão Julgador: Órgão Especial
Publicação: 25/06/2012

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

-Lei municipal - Criação do programa "S.O.S Crianças, Adolescentes c/ou Idosos Desaparecidos" Competência privativa do Chefe do Executivo - **Norma que diz respeito a atos inerentes à função executiva** - Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes - Lei que, ademais, gera aumento de despesa sem indicação de fonte - Inconstitucionalidade da Lei nº4.535, de 18 de novembro de 2011, do Município de Suzano declarada - Ação procedente.

Por esta razão o projeto se apresenta legal.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

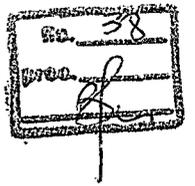
A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do "resultado ótimo" para a comuna jundiaense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.



Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, **sugerimos** sejam ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

Do aumento de vencimentos a determinada carreira. Legalidade condicionada à inexistência de cargos e funções assemelhados. Necessidade de análise do mérito da propositura, inserta na justificativa do projeto de lei.

O projeto versa sobre revisão de vencimentos de determinada categoria de servidores municipais, fulcrado na defasagem salarial em comparação com a carreira de procurador de outras localidades (há quadro comparativo na justificativa às fls.12).

Inicialmente, cabe apontar que a obrigatoriedade de isonomia na revisão de vencimentos versa sobre cargos e funções com atribuições assemelhadas. Nesse sentido já decidiu o E. TJ/SP:

LITISPENDÊNCIA Não ocorrência Causa de pedir diversa Pedidos diversos Litigância de má-fé Não demonstrada Exclusão da multa Recurso provido neste ponto SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS Município de Rancharia Pretensão aos reajustes concedidos pelas leis municipais nº 256/2004 e nº 016/2005 Impossibilidade. Reajuste de 9% sobre os valores de vencimento, salários, proventos e pensões Abono mensal no valor de R\$40,00 Inexistência de violação ao princípio de isonomia e à Lei Orgânica do Município **O que fere o princípio da isonomia é a concessão diferenciada de reajustes entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas** Recurso não provido neste ponto (TJ-SP - APL: 00045917520098260491 SP 0004591-75.2009.8.26.0491, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 13/10/2014, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/10/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. - 1. Omissão. Configura-se a omissão quando o acórdão não aprecia questão que devia apreciar. Não há omissão quando o acórdão e-xamina as questões e fundamentos necessários à solução da controvérsia, deixando de lado questões irrelevantes, implicitamente rejeitadas ou que, pela natureza, não permitem apreciação nesse momento do processo. - 2. Contradição. Os embargos de declaração permitem aclarar a contradição existente entre os termos do acórdão ('error in procedendo'), não sendo via própria para exame de possível contradição entre os termos do acórdão e outros elementos do processo ou fora dele. - 3. Declaração. Adequação à orientação superior. O art. S43-C, § 7o prevê hipótese de adequação do acórdão depois de sobrestado o recurso especial; não se aplica à hipótese dos autos. Razoabilidade, no entanto, de a adequação ser feita desde logo para evitar maior delonga no processamento dos recursos. - 4. URV. Prova do prejuízo. O Estado concedeu reajustes mensais aos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



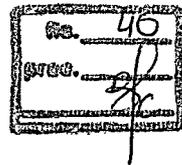
servidores nos meses que antecederam à introdução da URV. Assim, ainda que a conversão não tenha sido feita, os servidores têm direito tão somente à diferença entre a remuneração que deveriam ter recebido se feita a conversão e aquela que lhes foi paga; pois não podem somar a variação da URV aos reajustes mensais concedidos. A diferença depende, ainda, de que fossem servidores naqueles meses e de continuarem a ocupar o cargo que então ocupavam, pois assente na jurisprudência desta Corte que a posse em novo cargo acarreta o pagamento dos vencimentos dele, sem a continuidade do pagamento do que não receberam no cargo anterior. O pedido é condenatório, não declaratório; de modo que cabe aos autores a demonstração da existência de diferenças não prescritas. - 5. Reajustes posteriores. A URV foi o mecanismo encontrado pelo governo para devolver ao povo a noção de valor; foi um mecanismo de reajuste automático, inexistindo diferença de natureza entre ela e os demais reajustes concedidos antes ou depois. Não há fundamento para a sempre repetida afirmação nas decisões do STJ e mais recentemente do STF, nunca bem explicada, de que a URV tem natureza diversa dos reajustes da moeda ou de salários. Incompreensão das Cortes Superiores, ademais, da dinâmica que rege a revisão salarial no serviço público. Observação suplementar, pois o pedido não foi indeferido por causa da compensação, mas porque cabia ao autor demonstrar a existência das diferenças que está cobrando, ante a variação salarial no período. - 6. **Aumentos diferenciados. As LM n° 251/01 e 271/02 procederam à revisão anual dos vencimentos de todos os servidores mediante a reposição da inflação e concederam também, a determinadas categorias ou faixas salariais, um aumento diferenciado a título de reposição pecuniária; inexistência de ofensa à isonomia, mas simples exercício da autonomia municipal para fixar a remuneração de seus servidores.** - Embargos recebidos para saneamento da omissão, sem alteração do resultado (TJ-SP - ED: 9194088072008826 SP 9194088-07.2008.8.26.0000, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 07/02/2011, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2011)

Por fim, as razões de mérito constam na justificativa do projeto e são fundantes para análise da propositura, a cargo do Soberano Plenário.

Do respeito ao disposto no artigo 25, da Lei Municipal nº 8269/2014 – L.D.O.

Em atenção ao disposto no art. 25, da Lei Municipal 8269/14, o projeto deve vir instruído com parecer/manifestação das Pastas afetas aos Recursos Humanos e Finanças.

Tal medida visa subsidiar a análise do projeto e deve ser sopesadas pelos Nobres Edis.



futuro administrador, prevista na Lei Complementar 101/00 (LRF), torna nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal nos 180 dias que anteriores ao término do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, mesmo que o aumento vá vigorar em data futura.

Vamos à análise de cada uma dessas situações.

A lei eleitoral (9.504/97), conforme transcrito abaixo, no inciso VIII de seu artigo 73, trata de revisão geral ou da data-base dos servidores, segundo o previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

()

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

(Art. 7º, § 1º: cento e oitenta dias antes das eleições)

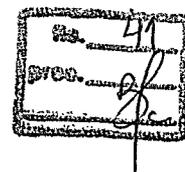
- usar indevidamente materiais ou serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas;
- ceder servidor público ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, durante o horário de expediente normal;
- fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados pelo Poder Público;
- admitir, demitir ou conceder vantagem a servidor público na circunscrição do pleito;
- realizar transferência voluntária de recursos, sob pena de nulidade de pleno direito;
- autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta;
- realizar despesas com publicidade que excedam a média dos gastos dos 3 últimos anos que antecedem o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição;
- fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição;
- contratar, na realização de inaugurações, shows artísticos pagos com recursos públicos;
- comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

2 Regras da Lei de Responsabilidade Fiscal devem ser observadas pelo titular de Poder ou órgão em final de mandato:

Não poderá o titular de Poder ou órgão, nesse período, praticar atos que venham a onerar o Poder Público, de modo a transferir aos seus sucessores a responsabilidade por obrigações assumidas na sua gestão. Por conseguinte, deverá atentar para o cumprimento dos seguintes aspectos da LRF:

- não praticar ato que provoque aumento de gastos com pessoal nos 180 dias anteriores ao fim do mandato;
- não realizar operações de crédito por antecipação da receita - ARO no último ano de mandato;
- não contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Além disso, Resolução do Senado Federal estabelece que o Chefe do Poder Executivo não poderá realizar operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato, à exceção de refinanciamento da dívida mobiliária e operações de crédito já autorizadas até esse prazo pelo Senado Federal ou Ministério da Fazenda.



A Lei Eleitoral, como se vê, proíbe, nos 180 dias anteriores ao pleito, apenas a revisão geral que exceda a reposição da inflação do ano da eleição.

Assim não impede a revisão geral anual, prevista o inciso X do artigo 37 da Constituição, desde que esta não exceda a recomposição do poder aquisitivo, nem tampouco veda transformação, alteração de estrutura de carreiras ou reclassificação de cargos, incluindo a concessão de qualquer vantagem a grupos específicos de servidores, desde que observado o mesmo princípio, ou seja, o aumento não pode superar a inflação do ano em curso.

O aumento conferido no exercício de 2016 alcança o período eleitoral, eis que a data fixada no projeto de lei é **01 de maio de 2016**. Note-se que o projetado § 3º, do art. 1º assegura que o valor será acrescido a eventual revisão geral anual.

Logo, em nosso visto, o prazo fatal para propiciar aumentos dos servidores (categorias) é aquele estabelecido na lei eleitoral, qual seja, **até de 05 de abril de 2016**.

Neste aspecto, o projeto se apresenta ilegal, em nosso visto e com todo acatamento. Por conta desta evidência é imperioso seja aprovada a mensagem aditiva modificativa que altera o reajuste, no exercício de 2016, para 01 de abril.

Logo, com a aprovação da mensagem aditiva modificativa, **em termos estritos**, não se concederá aumento setorial no período eleitoral vedado pela legislação eleitoral. Remanesceria, todavia, a possibilidade de se acenar para a vulneração da legislação eleitoral, no que tange ao exercício de 2017 (desequilíbrio do certame eleitoral em razão de aumento futuro).

Noutro giro verbal, se a limitação da lei eleitoral é de natureza moral, o aumento do vencimento para período posterior à eleições também pode ser objeto de questionamento em sede judicial. Todavia, forçoso reconhecer que, sob a ótica da Justiça Eleitoral, a análise do tema é mais estrita, ou seja, limitada ao período disposto na legislação.

Logo, a mensagem aditiva modificativa tem o condão de cumprir, em termos estritos, a vedação eleitoral e uma (possível) afronta a lei eleitoral.

Noutro aspecto, o controle orçamentário, como mais uma restrição estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, (Lei Complementar 101/2000), em seu artigo 21, trata de tornar nulo o aumento com despesa de pessoal nos 180 dias que antecedem ao término do mandato do titular do respectivo poder.



Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000:

Art. 21 - é nulo de pleito direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no parágrafo 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

Parágrafo Único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no parágrafo único do artigo 21, de fato impõe restrição temporal em ano eleitoral para efeito de aumento de despesa permanente de pessoal, proibindo qualquer modalidade de reajuste nos 180 dias que antecedem ao termino do mandato.

Portanto, o prazo limite para revisão geral, reajuste, aumento ou reestruturação, será até o dia 5 de julho de 2016. A majoração no exercício de 2016 foi fixada em data anterior a limitação posta na LRF. Todavia, remanesce a perplexidade relativa ao aumento previsto para o exercício do 2017, mormente pelo fato de onerar o erário sem a ultimação do ciclo orçamentário, evidência que dificulta a avaliação do respeito ao limite prudencial³ dos gastos com pessoal (*rectius, a mens legis* da LRF), cujo descumprimento acarreta a adoção de medidas administrativas severas, por parte da Administração Pública⁴.

³Chama-se de limite prudencial o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo de gastos com pessoal.

Se a despesa com pessoal de um Poder ou órgão exceder o limite prudencial, ficam vedados:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual e a revisão geral anual de remuneração;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

⁴ Consequências em caso de descumprimento do limite máximo de gastos com pessoal:

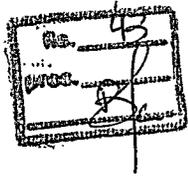
Além das restrições adotadas em caso de excesso do limite prudencial, o percentual que exceder o limite máximo de gastos com pessoal deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

Para tanto, poderão ser reduzidas despesas com cargos em comissão e funções de confiança ou exonerados servidores não estáveis, entre outras medidas.

Se o percentual excedente não for eliminado no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o GDF não poderá:

- receber transferências voluntárias;

- obter garantia de outra unidade da Federação;



Do desfecho de projetos de lei federais contemplando aumento escalonado de forma análoga ao presente

Observamos que a União promoveu uma série de aumentos escalonados aos servidores, em situação semelhante, sem que se houvesse questionado as limitações de ordem orçamentária e eleitoral (juntamos cópia, v.g., do PL da Câmara nº 130/2012).

Na prática, portanto, a União promoveu aumentos escalonados, alcançando ano eleitoral sem que se houvesse discutido tais restrições.

Tal observação serve para desvelar o estado da questão e demonstrar que não houve tal discussão em proposições correlatas.

OITIVA DAS COMISSÕES

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre vencimentos e salários de servidores públicos.

CONCLUSÃO

O projeto de lei, **com a aprovação da mensagem aditiva modificativa**, afasta, em termos estritos, a lesão ao artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal 9504. Com relação ao reajuste de 2017, com todo respeito e

- contratar operação de crédito (exceto para refinarciar dívida mobiliária ou reduzir despesas com pessoal).
Essas restrições aplicam-se imediatamente, caso a despesa com pessoal ultrapasse o limite máximo no primeiro quadrimestre do último ano de mandato dos titulares de Poder/órgão.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



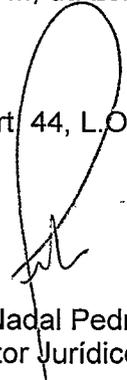
não haja possibilidade de plena análise do comprometimento do limite prudencial de gastos com pessoal, em nosso visto e com todo acatamento.

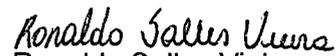
Caso não haja aprovação da mensagem aditiva modificativa, entendemos que o projeto seja ilegal, por afronta ao artigo 73, inciso VIII, da Lei Eleitoral.

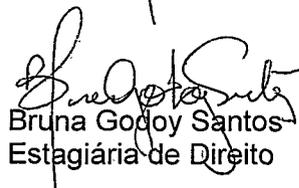
2º do art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do §

Jundiaí, 04 de maio de 2015.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito